



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – PSL - SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Insira-se o art. 84-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“ Art. 84-A - Serão desvinculados compulsoriamente e terão recusadas as matrículas nos estabelecimentos oficiais de ensino, os discentes que forem condenados administrativamente ou judicialmente em casos de depredação do patrimônio público.

Parágrafo Único - O discente terá o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente de modo que o ato de desvinculação compulsória deva ser precedido de prévia manifestação do discente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Patrimônio Público, segundo a Lei Nº 4.717 de 29/06/65, é o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta. Segundo a definição da lei, o que caracteriza o patrimônio público é o fato de pertencer ele a um ente público – a União, um Estado, um Município, uma autarquia ou uma empresa pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – PSL - SP

Da mesma forma, o Código Penal criminaliza a ação de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia aplicando como sanção a detenção de 1(um) a 6 (seis) meses ou multa. Expressa ainda, em seu parágrafo único, que se o crime for cometido contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a sanção será agravada para detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa, além da pena correspondente à violência, ressalvadas outras formas de danos ao patrimônio público em leis ou jurisprudências dos tribunais.

O descaso em relação às Instituições Públicas de Ensino já vem sendo discutido há muito tempo, entretanto as ações para minimizar os problemas pela falta de cuidados com o Patrimônio Público são poucas. A depredação do patrimônio é um fenômeno observado e tratado com naturalidade e muita tolerância em quase todas as instituições públicas de ensino. Ela se manifesta por meio das constantes pichações nas paredes e carteiras, no quebra-quebra de cadeiras, mesas e maçanetas de portas, bem como, através de tantos outros tipos de violência contra um espaço físico. Vale ressaltar que essa depredação aqui mencionada é praticada de forma intencional e voluntária e na grande maioria das vezes pelos próprios alunos.

É preciso ser feito algo contra esta onda desenfreada de vandalismo ao Patrimônio Público, e acredito que a alteração nas diretrizes e bases da educação nacional, propostas neste Projeto de Lei sejam o caminho para se iniciar este enfrentamento. É necessário conscientizar o cidadão de que o dinheiro gasto para a compra e conserto dos bens recebidos, principalmente nas escolas, provém dos impostos arrecadados e os recursos gastos com reformas, reposições, consertos e outras ações, poderiam ser aplicados em benefícios para a própria comunidade escolar. É importante reparar um dano causado, mas por meio de abordagens que tragam resultados efetivos.

Não podemos desistir. É inaceitável que a criminalidade vença. O poder público não pode deixar de tomar uma atitude. É preciso agir e prevenir os atos de vandalismo, punindo de forma exemplar estes criminosos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

Deputado Eduardo Bolsonaro
PSL - SP